

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Processo: 23118.002545/2016-12</p>
<p>Câmara de Graduação – CGR</p>	<p>Parecer: 2196/CGR</p>
<p>Assunto: Regimento Geral</p>	
<p>Assunto Complemento: Regimento de quebra de requisitos do Câmpus de Presidente Médici</p>	
<p>Interessado: Fernanda Bay Hurtado</p>	
<p>Relator: Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto – Em pedido de Vistas</p>	

I – RELATO

O presente feito trata de proposta do Campus de Presidente Médici o qual sugere a institucionalização, no âmbito daquele campus, do Regimento de quebra de pré-requisitos.

Dos autos consta constituição de comissão própria para elaboração do que se propõe, ata da citada comissão dando conta da conclusão dos trabalhos e o conseqüente encaminhamento da proposta para o CONSEC/PM e daí consta ata com a aprovação da proposta e o encaminhamento de tal para a SECONS para o prosseguimento dos trâmites e, por fim os encaminhamentos internos nesta CGR que culminaram com a emissão do Parecer 2063/CGR da lavra da Conselheira Alessandra Carvalho de Souza Melo Dias.

É o breve relato, passo à análise.

II – ANÁLISE

A matéria em pauta é, especificamente, proposta de criação de um regimento que discipline a QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO no Campus de Presidente Médici.

Tal proposta, ao que se constata a partir das informações fornecidas no Parecer 2063/CGR é uma recompilação do mesmo instrumento já existente no Campus de Ji-Paraná e que se aplica exclusivamente para o Curso de Matemática, conforme se vê na Resolução Interna 001/DME-JP/UNIR de 06 de novembro de 2013 (fls. 22 a 26)

A proposta do Campus de Presidente Médici, apesar de parecer ser idêntica traz uma diferenciação estrutural visto que, enquanto em Ji-Paraná tal se aplica exclusivamente a um único curso daquele Campus, aqui a proposta abrange TODOS OS CURSOS DO CAMPUS DE PRESIDENTE MÉDICI.

Câmara de Graduação - CGR	Proc. 23118.002545/2016-12	Parecer. 2196 /CGR
---------------------------	----------------------------	--------------------

Neste aspecto queremos apresentar uma discordância elementar quanto ao Parecer 2063/CGR quando infere que "Na Universidade Federal de Rondônia não há normas que discipline a quebra de pré-requisitos... (fl.27-v) quando o que se tem, verdadeiramente, é uma definição estatutária e regimental para esta questão e, diga-se de passagem, é uma questão definida pela maior regulamentação existente na UNIR pelo Art. 37 do Estatuto e pelos Arts. 125 e 129 do Regimento Geral, dispositivos estes que são claros em indicar a competência dos órgãos colegiados internos para o disciplinamento operacional desta questão.

No caso do Estatuto da UNIR o Art. 37 assim se manifesta:

Art. 37. Os cursos respeitarão as exigências legais pertinentes a cada modalidade, e serão regulamentados pelo Conselho Superior Acadêmico, pelos Conselhos dos Núcleos e Campi e pelos colegiados nos termos do Estatuto e do Regimento Geral.

Quanto ao Regimento Geral temos:

Art. 125. O currículo de cada curso compreende, além das disciplinas previstas e obrigatórias, estudos independentes, envolvimento em pesquisa e extensão que constituam base consistente na formação do profissional capaz de atender o perfil proposto no projeto.

§1º Disciplina é um conjunto de estudos e atividades correspondentes a um programa desenvolvido em um período letivo, com carga horária e número de aulas previstas.

§2º São pré-requisitos as disciplinas cujo estudo, com o necessário aproveitamento, seja indispensável à matrícula em outras disciplinas, **quando constar no projeto do curso**. (grifo não original)

Art. 129. Compete ao Conselho de Departamento deliberar sobre a manutenção de pré-requisito para cada disciplina, em função de casos especiais, ouvidos os docentes que as ministram.

O segundo parágrafo do Art. 125 supracitado é claro em estabelecer que o Projeto Pedagógico de Curso é o documento legal que determina a obrigação e exigência em cumprir pré-requisitos quando nele previstos.

Aí está o primeiro entendimento sobre normas que disciplinam os pré-requisitos ou seja, é o Projeto Pedagógico de cada curso que determinará se haverá pré-requisitos ou não.

Por sua vez, o Art. 129 do mesmo Regimento Geral define que o Conselho competente para deliberar sobre a manutenção do pré-requisito é o CONDEP – Conselho de Departamento e assim, por delegação própria do Regimento Geral da UNIR, nem o CONSEA pode usurpar dessa competência, senão em grau de recurso.

Todavia, o Pleno do CONSEA já se pronunciou por duas vezes (docs. anexos) acerca desta matéria em outro curso, o que pode ser constatado no Ato Decisório 097/CONSEA de 28/01/2009 que, em ato Ad Referendum, o então

presidente aprova a quebra de pré-requisito e posteriormente o Ato Decisório 099/CONSEA de 03/03/2009 o Pleno do CONSEA, em análise ao ato Ad Referendum, discutiu o tema e decidiu anular o Ato Decisório 097/CONSEA tendo por base o Art. 129 do Regimento Geral.

Com isto, derruba-se cabalmente qualquer argumentação que indique a inexistência de normas ou de decisão superior porquanto, tanto o Regimento Geral da UNIR o define quanto também o Conselho Superior Acadêmico já o decidiu e, quando estes dispositivos legais são observados, o que se constata é que a ordem definida é aquela perpetrada no Projeto Pedagógico do Curso (Art. 125) e somente o Departamento responsável tem a competência para manter os pré-requisitos (Art. 129) de forma que esta matéria, ao que se pode constatar, está sobejamente resolvida no seio desta Universidade Federal de Rondônia.

Então, no entendimento combinado do Art. 37 do Estatuto com o Art. 129 do Regimento Geral, o CONDEP é o colegiado que atende ao Regimento para assumir total competência no disciplinamento desta questão e não a CGR ou o CONSEA e isto não porque se queira superestimar ou subestimar este ou aquele conselho mas de reconhecer que a ordem regimental é constituir o CONDEP para esta competência.

Portanto, no caso da Resolução Interna 001/DME-JP/UNIR de 06/11/2013 (fls. 22-26), o que o DME/JP procedeu foi exatamente cumprir o Art. 129 do Regimento Geral da UNIR criando os passos para que se discuta a manutenção ou não dos pré-requisitos inclusos no Projeto Pedagógico de seu curso. Assim, reconheça-se como perfeitamente legal a decisão adotada pelo Conselho do Departamento de Matemática do Campus de Ji-Paraná quando disciplinou tal matéria.

Todavia, à luz do mesmo Art. 129 do Regimento Geral, tal norma não pode ser utilizada como prerrogativa ou precedente para utilização por outros cursos e departamentos pois cada colegiado de departamento deve disciplinar, individualmente, os critérios que julgar conveniente, podendo até mesmo reeditar o modelo do DME mas com aplicação exclusiva para o seu curso.

Não é o que ocorre no caso da proposta do Campus de Presidente Médici que pretende disciplinar coletivamente, através de uma decisão do CONSEC e sequentemente pelo CONSEA, um regimento para todos os cursos quando o Regimento Geral da UNIR já definiu que o colegiado competente para esta matéria é o CONDEP e nem os CONSECs, nem os CONUCs, nem o CONSEA ou o CONSAD pode colidir com uma deliberação do Regimento Geral, nem o CONSUN, exceto quando aprovar novo estatuto ou novo regimento geral.

É o caso, então, de reconhecer o óbvio: todos os entes universitários são subordinados ao Regimento Geral da UNIR.

Neste ponto, ainda que a proposta seja rica para disciplinar o tema, o foro para sua aprovação não é o CONSEC e nem o CONSEA mas, em total, plena, completa e inteira obediência ao Art. 129 do Regimento Geral da UNIR, esta matéria deve ser restituída ao campus proponente determinando-se que cada CONDEP, querendo, discipline esta matéria em seu âmbito particular e mantendo o CONSEC e o CONSEA como colégios recursais quando for o caso.

A isto, é o caso de se reconhecer outra obviedade: é uma questão de competência explícita ao CONDEP não podendo outro órgão colegiado, por mais privilegiado que seja, conflitar com esta competência que é regimental.

Amadurecido desta questão, passo a opinar:

III – PARECER

Por todo o exposto, manifesto parecer contrário à proposta de Regimento Interno para quebra de pré-requisitos aprovadas pela Resolução Interna 002/DCPM/UNIR de 06/07/2016, adotando-se os seguintes procedimentos:

1 – Tornar sem efeito a Resolução Interna 002/DCPM/UNIR de 06/07/2016 por vício de competência.

2 – Restituir o processo ao campus de origem recomendando que, caso haja interesse em prosseguir com a matéria, inste cada Conselho de Departamento de seu campus para aprovar normas internas, uma para cada CONDEP, em atendimento ao Art. 129 do Regimento Geral.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.



Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto
Relator CGR/CONSEA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico – CONSEA
Câmara de Graduação – CGR	Da Presidência dos Conselhos Superiores
Processo: 23118.002545/2016-12	
Parecer: 2196/CGR	
Assunto: Regimento Geral	
Assunto Complemento: Regimento de quebra de requisitos do Câmpus de Presidente Médici	
Interessado: Fernanda Bay Hurtado	
Relator: Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto – Em pedido de Vistas	

Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente dos Conselhos Superiores

Decisão:

Na 161ª sessão ordinária, em 05.10.2017, a Câmara rejeita o parecer inicial 2063/CGR e aprova o parecer de vistas em tela, cujo relator é de parecer “contrário à proposta de Regimento Interno para quebra de pré-requisitos aprovadas pela Resolução Interna 002/DCPM/UNIR de 06/07/2016, adotando-se os seguintes procedimentos:

1 – Tornar sem efeito a Resolução Interna 002/DCPM/UNIR de 06/07/2016 por vício de competência.

2 – Restituir o processo ao campus de origem recomendando que, caso haja interesse em prosseguir com a matéria, inste cada Conselho de Departamento de seu campus para aprovar normas internas, uma para cada CONDEP, em atendimento ao Art. 129 do Regimento Geral.”



Conselheiro Alisson Diôni Gomes
Vice-Presidente, no exercício da Presidência